



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 20-A, DE 2023

(Do Sr. Mauricio Neves)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer as fontes de recursos que especifica para o financiamento do micro e pequeno empreendedorismo nacional, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (DEP. FABIO SCHIOCHET).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. MAURICIO NEVES)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer as fontes de recursos que especifica para o financiamento do micro e pequeno empreendedorismo nacional, e dá outras providências.

Apresentação: 08/02/2023 09:41:55.650 - MESA

PLP n.20/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece fontes de recursos para o financiamento do micro e pequeno empreendedor brasileiro.

Art. 2º. A Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 58.....

§ 5º 30% dos recursos captados sem vinculação a repasse em condições específicas pelas instituições mencionadas no *caput* deste artigo serão utilizados na concessão de créditos ao micro e ao pequeno empreendedor ao custo total máximo correspondente a 50% da taxa Selic.

§ 6º A diferença entre o encargo dos financiamentos previstos no § 5º deste artigo e a taxa Selic será arcada com recursos previstos no Orçamento Geral da União.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Criada em 2006, a Lei Complementar 123 ou Lei Geral da Micro e Pequena Empresa garante benefícios ao empresário e promove o desenvolvimento econômico e incentivo às micro e pequenas empresas. Esta Lei Geral, também conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, regulamenta um tratamento favorecido, simplificado e diferenciado a esse setor, conforme disposto no art. 170 da Constituição Federal¹.

1 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX - tratamento favorecido para as empresas de

* C D 2 3 7 9 4 9 5 4 2 2 0 *



Para os efeitos deste instrumento legal, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere a art. 966 do Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, segundo as condições que especifica.

Será microempresa aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e empresa de pequeno porte, a que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

As micro e pequenas empresas são as principais geradoras de riqueza no Comércio no Brasil, já que respondem por 53,4% do PIB deste setor. No PIB da Indústria, a participação das micro e pequenas (22,5%) já se aproxima das médias empresas (24,5%). Ademais disso, são as empresas que mais empregam no País. No mês de agosto de 2022, as micro e pequenas empresas (MPE) foram responsáveis por mais de 70% do total de empregos criados no Brasil².

Não obstante isso, em geral, a média de sobrevivência de uma micro ou pequena empresa no Brasil é de 5 anos, conforme dados do IBGE. O intuito da presente iniciativa é, diante dessa realidade, promover a criação de melhores condições de sucesso ao pequeno empreendedor brasileiro garantindo a ele financiamento pelos agentes econômicos de fomento com encargos mais condizentes com suas condições reais de sucesso.

Para tanto, promovo o acréscimo de dois parágrafos ao art. 58 da LC 123/2006 para que 30% dos recursos captados tanto pelos bancos comerciais e múltiplos públicos com carteira comercial, quanto pela Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico

pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

2In <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-10/micro-e-pequenas-empresas-criaram-mais-de-70-dos-empregos-de-agosto>: segundo levantamento do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) com base em dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).



e Social – BNDES, sejam utilizados na concessão de créditos ao micro e ao pequeno empreendedor ao custo máximo de 50% da taxa Selic.

Para que a medida não produza efeitos negativos na estrutura de financiamento já criada pela lei em referência, a diferença entre o encargo dos financiamentos ora sugerido e a taxa Selic deverá ser arcada com recursos previstos no Orçamento Geral da União.

Aprovada a medida, creio estaremos contribuindo para o financiamento de um empreendedorismo nacional exitoso em sua função de produzir riqueza e empregos, razão pela qual espero apoio dos Membros da Casa em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2023.

MAURICIO NEVES
DEPUTADO FEDERAL - PP/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer as fontes de recursos que especifica para o financiamento do micro e pequeno empreendedorismo nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURICIO NEVES

Relator: Deputado FABIO SCHIOCHET

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 20, de 2023, de autoria do Deputado Maurício Neves, busca estabelecer fontes de recursos para o financiamento a micro e pequenos empreendedores.

Mais especificamente, a proposição busca acrescentar os novos §§ 4º e 5º ao art. 58 da Lei nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, de forma a estabelecer que 30% (trinta por cento) dos recursos captados sem vinculação a repasse em condições específicas pelas instituições mencionadas no *caput* do art. 58 da Lei Complementar nº 123, de 2006, serão utilizados na concessão de créditos ao micro e ao pequeno empreendedor ao custo total máximo correspondente a 50% da taxa Selic, e que o encargo correspondente à diferença entre os 50% restantes da taxa Selic será suportado com recursos previstos no Orçamento Geral da União.

A propósito, o referido *caput* do art. 58 da Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece que os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e o



Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, vinculadas à reciprocidade social, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

A proposição, que tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 20, de 2023, busca criar fontes de recursos para o financiamento a micro e pequenos empreendedores.

Mais especificamente, a proposição busca acrescentar os novos §§ 4º e 5º ao art. 58 da Lei nº 123, de 2006, de forma a estabelecer que 30% (trinta por cento) dos recursos captados por bancos comerciais públicos, por bancos múltiplos públicos com carteira comercial, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) que não tenham vinculação a repasses determinados pela legislação serão utilizados na concessão de créditos ao micro e ao pequeno empreendedor ao custo total máximo correspondente a 50% da taxa Selic.

Ademais, a proposição busca estabelecer que o encargo correspondente à diferença entre os 50% restantes da taxa Selic será suportado com recursos previstos no Orçamento Geral da União.

De acordo com a justificação do autor, *o intuito da presente iniciativa é (...) promover a criação de melhores condições de sucesso ao pequeno empreendedor brasileiro garantindo a ele financiamento pelos*



agentes econômicos de fomento com encargos mais condizentes com suas condições reais de sucesso. Assim, o autor defende que 30% dos recursos captados tanto pelos bancos comerciais e múltiplos públicos com carteira comercial, quanto pela Caixa Econômica Federal e o (...) BNDES, sejam utilizados na concessão de créditos ao micro e ao pequeno empreendedor ao custo máximo de 50% da taxa Selic. Ademais, o autor aponta que, para que a medida não produza efeitos negativos (...) a diferença entre o encargo dos financiamentos ora sugerido e a taxa Selic deverá ser arcada com recursos previstos no Orçamento Geral da União.

Em nosso entendimento, uma lei não deve estabelecer a obrigatoriedade de uma destinação de recursos e, simultaneamente, definir o preço a ser praticado nessa destinação. Caso assim o faça, a medida será um inadequado subsídio cruzado, em que uma parte dos clientes dessa instituição – ou mesmo a própria instituição – transfere renda para os clientes que estão sendo beneficiados.

A medida ora proposta equivale, grosso modo, a uma determinação que obrigue produtores de um determinado insumo qualquer a venderem 30% de sua produção exclusivamente para micro e pequenos empreendedores, e que essa venda seja efetuada a um valor predeterminado, seja ele atrativo ou não. Em outras palavras, consideramos ser esta uma violação à livre iniciativa e ao livre mercado.

Há que se observar que a taxa de juros nada mais é que um preço, e a taxa de juros de mercado em uma operação de crédito **não é** a taxa Selic, uma vez que essa é a taxa e juros **livre de risco** em nossa economia. As operações de crédito, evidentemente, são operações com risco de crédito – e, por vezes, esse risco é sobremaneira elevado. Dessa forma, evidentemente não são remuneradas por taxas de juros livres de risco.

Há que se observar que os cidadãos e as empresas já arcam com elevada carga tributária. Estabelecer aumentos de custos para esses contribuintes por meio de mecanismos que de fato resultam em transferência de renda por meio de subsídios cruzados, ainda que em prol de micro e



pequenas empresas, não contribui para o desenvolvimento de nossa economia. Ao contrário, prejudica-a, tornando-a mais ineficiente e onerosa.

Além de a proposta em análise representar uma violação clara às nossas leis orçamentário-financeiras, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a medida representa uma inadequada interferência do Estado no regular funcionamento da economia. Por mais importante que sejam os micro e pequenos empreendedores, consideramos inadequada a intervenção ora proposta, que acarreta custos difusos que prejudicam as atividades econômicas.

Assim, em face do exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição ao Projeto de Lei Complementar nº 20, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Relator

2023-7753





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 20/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fabio Schiochet. O Deputado Mauricio Neves apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Heitor Schuch - Presidente, Lucas Ramos - Vice-Presidente, Fabio Schiochet, Ivoneide Caetano, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Jorge Goetten, Julio Lopes, Luiz Gastão, Saullo Vianna e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer as fontes de recursos que especifica para o financiamento do micro e pequeno empreendedorismo nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURICIO NEVES

Relator: Deputado FABIO SCHIOCHET

Voto em separado do Deputado MAURICIO NEVES

I – Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 20, de 2023, em questão, estabelece fontes de recursos para o financiamento a micro e pequenos empreendedores.

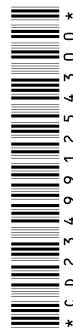
O designado Relator para análise da matéria, o *DD*. Deputado Fabio Schiochet se manifestou pela rejeição da proposta, tendo em vista os aspectos que especifica. Segundo ele, a proposição apresentada é inadequada porque:

I – uma lei não deve estabelecer a obrigatoriedade de uma destinação de recursos;

II – com a obrigatoriedade da destinação de recursos estabelecida no projeto, simultaneamente com outras estipulações, a proposta configuraria:

a) uma espécie de “subsídio cruzado” (na medida em que transferiria renda para os clientes de um setor que seriam com isso beneficiados à custa de outro setor concorrente); e

b) ofensa à livre iniciativa, na medida em que a taxa de juros é um preço, e a taxa de juros de mercado uma operação de crédito com juros livre de risco sob as condições de livre mercado;



V – e, além disso, a proposta representaria, ao final de tudo, uma violação às nossas leis orçamentário-financeiras, e, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Relatório.

II – VOTO

As razões do Relator para a rejeição, com todo o respeito, não se sustentam, e a análise delas aponta não só para a improcedência do voto, mas, também, para a incoerência dos argumentos apresentados.

Diga-se a este respeito, em primeiro lugar, que o art. 58 da Lei Complementar 123, de 2006, que se almeja alterado, já obriga os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial, a CAIXA e o BNDES, a manterem linhas de crédito específicas para micro e pequena empresas.

Apenas por isso já não se sustenta a alegação de que “uma lei não deve estabelecer a obrigatoriedade de uma destinação de recursos”, não só porque a LCP 123, de 2006, assim já o faz, como visto, mas, também porque é exatamente isso o que fazem – e assim deve fazer – todas as leis orçamentárias: destinar recursos.

O mesmo diploma legal mencionado no § 4º do mesmo art. 58, diga-se de passagem, já estabelece uma hipótese de fixação de percentual mínimo de direcionamento de recursos (a saber, quando “reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos”)¹, o que coloca abaixo todos os demais argumentos dispendidos neste sentido para a rejeição do projeto. A mudança, vale dizer, não obriga instituições particulares.

1 Art. 58. (...) § 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN regulamentará o percentual mínimo de direcionamento dos recursos de que trata o **caput**, inclusive no tocante aos recursos de que trata a alínea *b* do inciso III do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.



Quanto à impossibilidade da fixação de taxa de juros, sob os argumentos de que configuraria “subsídio cruzado” ofendendo o princípio constitucional da livre iniciativa, também não pode prosperar.

O que se pretende, é que 30% dos recursos captados sem vinculação a repasse em condições específicas pelas instituições públicas mencionadas na lei sejam utilizados na concessão de créditos ao micro e ao pequeno empreendedor ao custo total máximo correspondente a 50% da taxa Selic, sendo que a diferença entre o encargo destes financiamentos e a taxa Selic seja arcada com recursos previstos no Orçamento Geral da União.

Considerando que subsídio é uma contribuição financeira que se presta a qualquer empresa ou particulares com a finalidade de ajuda-los ou socorre-los na forma prevista no regime jurídico pátrio vigente como “subvenção econômica”, a proposta em questão é, sim, uma proposta de subsídio, mas sem configurar, vale dizer, o alegado “subsídio cruzado”.

Dizer que se trata de “subsídio cruzado” porque quando a instituição financeira procede conforme se propõe “uma parte dos clientes dessa instituição – ou mesmo a própria instituição – transfere renda para os clientes que estão sendo beneficiados”, e que isso viola a livre iniciativa porque isso equivale “a uma determinação que obriga produtores de um determinado insumo qualquer a venderem 30% de sua produção” a determinados clientes e a um valor predeterminado, com todo o respeito, não pode ser aceito.

Em nada se aproxima a hipótese projetada, aliás, do exemplo utilizado pelo Relator.

A estrutura de capital do BNDES é constituída de recursos do Tesouro Nacional e do FAT (61,1%) dentre outros fundos a exemplo do Fundo da Marinha Mercante (FMM), do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de seu fundo de investimento (FI-FGTS). A CAIXA, de sua vez, administra recursos federais, estaduais, depósitos recursais e contas do FGTS.

Como comparar a aplicação de recursos como os administrados pelo BNDES e a CAIXA àqueles que são, como disse o Relator, resultado da venda de sua produção? Como comparar subsídios ao micro e ao pequeno



empreendedor (50% da taxa Selic) com tabelamento de preço de produto de um particular?

Assumir que a oneração do grande empreendedor com os custos que estes assumem com subsídio dado ao micro e ao pequeno empreendedor, ademais disso, é o mesmo que dizer que juros diferenciados dados aos grandes empreendedores configura subsídio cruzado, já que essa medida também onera o micro e o pequeno empreendedor.

O Relator ao final alega, também, sem explicar o por que, que “a proposta em análise representa uma violação clara às nossas leis orçamentário-financeiras, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, considerando que os empréstimos com juros de 50% da taxa Selic só serão possíveis quando esses recursos estiverem previstos no Orçamento Geral da União, esta alegação também improcede.

Isto posto, considerando que a visão apresentada pelo Relator se volta a instituições privadas de crédito não abarcadas pelo projeto (as instituições a que a proposição se refere são todas públicas) manifesto-me na condição de membro desta Comissão e de autor da medida, pela aprovação do PLP 20, de 2023.

Brasília, 11 de julho de 2023.

Deputado MAURICIO NEVES
PP/SP

